

Secretaria-Geral do Ministério da
Administração Interna
Rua de São Mamede, 23
1100-533 LISBOA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
4809/2022/SGA_RIGFC_SEC	17/02/2022	S034831-202205-DAIA.DAP	
14388/2022/ SGA_RIGFC/DSGFC	13/05/2022		

Assunto: Consulta sobre três projetos de programas dos fundos europeus para a área dos assuntos internos 2021-2027 - Enquadramento em Avaliação Ambiental Estratégica

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), na qualidade de autoridade de gestão dos fundos europeus para a área dos assuntos internos em Portugal, consultou esta Agência sobre a pertinência de enquadramento no regime jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de três projetos de programas de fundos europeus para a área dos assuntos internos, sob gestão partilhada entre o Estado Português e a Comissão Europeia para o período de programação 2021-2027, a saber:

- Programa do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI);
- Programa do Fundo para a Segurança Interna (FSI);
- Programa do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV).

Em aditamento à documentação inicialmente remetida, e na sequência de contactos telefónicos entre essa entidade e esta Agência, a SGMAI enviou um aditamento no qual foram prestados mais detalhes acerca do tipo de ações previstas nos referidos programas.

Face às características dos programas, e tendo em consideração que as ações previstas nos mesmos são essencialmente de cariz imaterial, que não se consubstanciam em projetos tangíveis, não se prevendo a existência de impactes ambientais decorrentes da implementação de projetos, conclui-se não haver necessidade de sujeição a procedimento de AAE.

Neste sentido, considera-se que os programas em causa não se enquadram no âmbito de aplicação do regime jurídico de AAE definido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que transpõe o artigo 3.º da Diretiva 2011/42/CE, de 25 de junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

Recomenda-se, contudo, que seja estabelecido um programa de seguimento e monitorização destes programas, baseado em indicadores que permitam identificar atempadamente e corrigir eventuais efeitos negativos imprevistos.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)



De referir adicionalmente que, de acordo com o n.º 7 do Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, na sua atual redação, a decisão de qualificação ou de não qualificação e respetiva fundamentação, deve ser disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração dos Planos/Programas através da sua colocação na respetiva página da Internet.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo,

Nuno Lacasta

PL